

08/09/2011

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.111 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**RECTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**RECDO.(A/S)** : **MARÍTIMA SEGUROS S/A**  
**ADV.(A/S)** : **LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA E OUTRO(A/S)**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES DE BENEFICIÁRIOS DO CHAMADO “SEGURO DPVAT”. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa dos interesses de beneficiários do chamado “Seguro DPVAT”.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

## REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.111 GOIÁS

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público Federal, com base na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que ficou assim ementado (fls. 5.989):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA. DISSENSO SUPERADO. SÚMULA N. 168 DO STJ. ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido de que falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – o chamado seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia. Incidência da Súmula n. 168 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. O art. 557, § 1º-A, do CPC confere ao Ministro Relator competência para dar provimento ao recurso quando o *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.”

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença da repercussão geral da questão constitucional discutida. Ao fazê-lo, afirma que *“a lesão financeira contra os beneficiários das indenizações devidas pelo seguro do DPVAT consiste no pagamento a menor, acusado pelo órgão ministerial, que pleiteia pagamento na base de salários mínimos”* (fls. 5.996). Mais: que *“é injusto da parte do Estado impor a esses beneficiários o ônus de procurar, individualmente, a indenização mais vantajosa, diante do poder*

**RE 631.111 RG / GO**

*financeiro das seguradoras e da fragilidade psicológica dos litigantes”* (fls. 5.996). Argumenta, ainda, que, *“se todo beneficiário tiver que ingressar com um processo judicial, para cobrar o devido em salários mínimos, através da assistência do Estado ou de advogado privado, o Poder Judiciário sofrerá uma sobrecarga desnecessária, sem falar no atraso da prestação jurisdicional”* (fls. 5.996). No tocante ao mérito, a parte recorrente afirma que a decisão impugnada violou o *caput* do art. 127 e o inciso III do art. 129 da Constituição Federal.

3. Muito bem. Tenho que a questão constitucional discutida no caso (legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses de beneficiários do DPVAT) se encaixa positivamente no âmbito de incidência do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”

Com estas considerações, manifesto-me pela presença do requisito da repercussão geral e submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros desta Suprema Corte (art. 323 do RI).

Brasília, 15 de agosto de 2011.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.111 GOIÁS**

**PRONUNCIAMENTO**

**LEGITIMIDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DPVAT – DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECLARADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 631.111/GO, da relatoria do Ministro Ayres Britto, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 19 de agosto de 2011.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao desprover o Agravo nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 855.165/GO, assentou a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública pleiteando, em prol de particulares contratantes do DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, complementação da indenização devida, paga em valor inferior ao previsto no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, no caso de ocorrência de sinistro. Entendeu que o pagamento do referido seguro obrigatório constituiria direito individual identificável e disponível, passível de ser pleiteado por advogado privado.

Não foram interpostos embargos de declaração.

**RE 631.111 RG / GO**

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Ministério Público Federal argui a ofensa aos artigos 93, inciso IX, 127, cabeça, e 129, inciso III, da Carta Política. Sustenta ser a ação civil pública o instrumento adequado para a defesa dos interesses sociais bem como para a proteção de outros interesses difusos e coletivos. Aduz que, na espécie, a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, por ter origem comum e tratar-se de interesse do consumidor, classifica-se como direito coletivo e homogêneo, de cunho social, e, ainda que disponível, não excludente da legitimidade do recorrente para discuti-lo em juízo. Salienda haver o Supremo, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 424.048/SC, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, assentado a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos dos quais sejam titulares consumidores, ou nos casos de relação de consumo. Teria o Tribunal reconhecido, quando do exame do Recurso Extraordinário nº 163.231/SP, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, que o recorrente seria parte legítima para a propositura de ação civil pública nas hipóteses de cobrança de mensalidades escolares, considerando presente, naquela situação concreta, relação de consumo. Afirma, por fim, ser o rol de funções institucionais, contido no artigo 129, inciso III, do Texto Maior, meramente exemplificativo, estando nele incluídos os interesses individuais homogêneos.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota estar em jogo questão a ultrapassar os limites subjetivos da causa, cujo desfecho poderá atingir grande número de consumidores, porque o pagamento a menor do DPVAT geraria grave lesão aos beneficiários do seguro em todo o Brasil. Diz da relevância da matéria do ponto de vista jurídico, ante o descompasso entre o entendimento firmado pelo Supremo e o adotado na decisão impugnada.

Marítima Seguros S/A, nas contrarrazões, alega a falta de

**RE 631.111 RG / GO**

prequestionamento e a ocorrência de ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais evocados. Aponta o acerto do ato atacado, devido à ausência de relação de consumo bem como à existência de vedação legal para a utilização de ação civil pública nos casos que envolvam direitos disponíveis.

O extraordinário foi admitido na origem.

A Procuradoria Geral da República, em parecer, opina pelo conhecimento e provimento do extraordinário, destacando a natureza social e assistencial do seguro obrigatório, classificando tal direito como de viés individual homogêneo.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Ayres Britto:

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público Federal, com base na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que ficou assim ementado (fls. 5.989):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA. DISSENSO SUPERADO. SÚMULA N. 168 DO STJ. ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido de que falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT o chamado seguro obrigatório de

**RE 631.111 RG / GO**

complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia. Incidência da Súmula n. 168 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. O art. 557, § 1º-A, do CPC confere ao Ministro Relator competência para dar provimento ao recurso quando o decisum recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença da repercussão geral da questão constitucional discutida. Ao fazê-lo, afirma que a lesão financeira contra os beneficiários das indenizações devidas pelo seguro do DPVAT consiste no pagamento a menor, acusado pelo órgão ministerial, que pleiteia pagamento na base de salários mínimos (fls. 5.996). Mais: que é injusto da parte do Estado impor a esses beneficiários o ônus de procurar, individualmente, a indenização mais vantajosa, diante do poder financeiro das seguradoras e da fragilidade psicológica dos litigantes (fls. 5.996). Argumenta, ainda, que, se todo beneficiário tiver que ingressar com um processo judicial, para cobrar o devido em salários mínimos, através da assistência do Estado ou de advogado privado, o Poder Judiciário sofrerá uma sobrecarga desnecessária, sem falar no atraso da prestação jurisdicional (fls. 5.996). No tocante ao mérito, a parte recorrente afirma que a decisão impugnada violou o caput do art. 127 e o inciso III do art. 129 da Constituição Federal.

3. Muito bem. Tenho que a questão constitucional discutida no caso (legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses de

**RE 631.111 RG / GO**

beneficiários do DPVAT) se encaixa positivamente no âmbito de incidência do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil, in verbis:

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Com estas considerações, manifesto-me pela presença do requisito da repercussão geral e submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros desta Suprema Corte (art. 323 do RI).

Brasília, 15 de agosto de 2011.

Ministro AYRES BRITTO  
Relator

2. Conforme admitido pelo relator, tem relevância o tema veiculado no extraordinário. O Supremo há de definir o alcance do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, ou seja, o que se entende como proteção do patrimônio social e de outros interesses difusos e coletivos.

3. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 26 de agosto de 2011, às 19h40.

Ministro MARCO AURÉLIO